

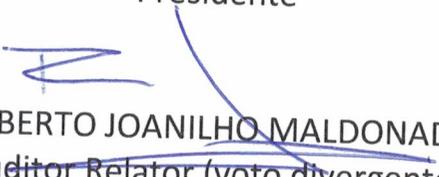
## ACÓRDÃO

**LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA. DECLARAÇÕES OFENSIVAS PELA IMPRENSA. CONDUTA CONTRÁRIA A ETICA DESPORTIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. INICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA A PARTIR DO COMEÇO DA PROXIMA COMPETIÇÃO. PEDIDO DE LAVRATURA DE ACORDÃO**

Os membros do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Espírito Santo, em sessão de julgamento realizada no dia 04 de novembro de 2019, por empate de votos, prevalecendo a tese mais favorável ao denunciado (art. 132, CBJD), negaram provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria e estipularam que o cumprimento da pena deverá ter início somente no começo da próxima competição. Solicitada a lavratura do Acórdão, ficando as partes intimadas de que o mesmo estará disponível nos autos do dia 09 de dezembro de 2019.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2019.

MARCO AURELIO RANGEL GOBETTI  
Presidente

  
ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
Auditor Relator (voto divergente)

### VOTO DIVERGENTE

Infelizmente tenho que divergir do entendimento do nobre Auditor Relator, fazendo pelos seguintes argumentos:

Ao meu sentir, a aplicabilidade do artigo 243-F depende de provocação da parte que efetivamente se sentiu ofendida, tendo em vista a subjetividade da ofensa a honra de alguém, cuja mesma não pode ser presumida, como no caso dos autos.

Desta forma, entendo acertado o posicionamento da douta Comissão Disciplinar que desclassificou a infração descrita na peça de denúncia para o artigo 258, eis que as afirmações efetuadas pelo Denunciado descritas nos autos devem ser enquadradas como uma atitude contrária a ética desportiva.

Outrossim, adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o início do cumprimento da pena aplicada somente deve ocorrer ao início da próxima competição, sob pena da mesma se tornar inócua.

Este é meu voto.

Vitoria/ES, 04 de novembro de 2019.

  
ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
Auditor